



Frederico Amado

Direito Ambiental

14^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Política Nacional de Recursos Hídricos

1. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

A Lei 9.433/1997 não se limitou a regular o regime jurídico das águas, indo além ao instituir uma Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que tem como fundamentos (artigo 1.º):

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso da CESGRANRIO para Advogado da Petrobrás em 2011, foi considerado certo o seguinte enunciado: A Política Nacional de Recursos Hídricos considera a água um bem de domínio público e dotado de valor econômico, sendo que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

► Importante!

O primeiro fundamento da PNRH é a **natureza pública das águas**, inalienáveis, sendo permitida apenas a sua utilização, pois são bens de uso comum do povo federal, estadual ou distrital.

Hoje prevalece que inexistem águas de propriedade particular no Brasil, uma vez que, de acordo com os artigos 20, III, VI e VIII, e 26, I, da CF, as águas,

quando não forem bens da União, serão dos Estados e, por analogia, do Distrito Federal, não havendo previsão de titularidade municipal. Veja-se:

Artigo 20. São bens da União:

[...]

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[...]

VI – o mar territorial;

[...]

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

Artigo 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Destarte, muitos dispositivos do Código de Águas não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Esse **processo de publicização das águas** decorre da sua escassez, especificamente das águas doces, em virtude do desperdício mundial e da poluição irracional das correntes de água, sendo estratégico para o Estado brasileiro converter as águas em bens públicos, visando uma tutela mais rígida para preservar os interesses nacionais, pois preservá-las com boa qualidade é imprescindível condição para a continuidade da vida em todas as suas formas.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

“A água é bem público de uso comum (artigo 1.º da Lei 9.433/1997), motivo pelo qual é insuscetível de apropriação pelo particular. O particular tem, apenas, o direito à exploração das águas subterrâneas mediante autorização do Poder Público, cobrada à devida contraprestação (artigos 12, II, e 20, da Lei 9.433/1997)”. (REsp 518.744, de 03.02.2004).

Ainda sobre esse julgado da Corte Superior, insta reproduzir passagem do voto do Ministro Relator Luiz Fux:

Todavia, conforme já afirmado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o domínio da propriedade do subsolo onde fossem encontradas jazidas e demais recursos minerais **e os potenciais de energia hidráulica passou para a União (artigo 176) e a titularidade do domínio das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, foi conferida aos Estados (artigo 26, I).**

Por sua vez a Lei 9.433/1997, pois termo à possível subsistência de o domínio das águas ser conferido a particulares ao preceituar, em seu artigo 1.º, inciso I, que *‘a água é um bem de domínio público’*.

[...]

Assim é que, no regramento jurídico vigente, somente poderá ser conferido ao particular o direito à exploração das águas subterrâneas mediante autorização do Poder Público, jamais o título de propriedade sobre estas aos proprietários do terreno, cobrada a devida contraprestação do particular, consoante o disposto nos artigos 12, II, e 20, da Lei 9.433/97 [...].

Ainda de acordo com o STJ, “hodiernamente, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Resp 508.377/MS, em sessão realizada em 23/10/2007, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha e voto-vista do Ministro Herman Benjamin, **reviu o seu posicionamento para firmar-se na linha de que a Constituição Federal aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água**, terrenos reservados e terrenos marginais, ao tratar do assunto em seu art. 20, inciso III” (passagem do REsp 763.591, de 26.08.2008).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso do CESPE para Procurador do Estado do Amapá em 2006, foi considerado errado o seguinte enunciado: O governo federal e os governos estaduais podem, livremente, comercializar suas águas.

Atualmente se reconhece a água como um *recurso natural* renovável (ciclo hidrológico), porém *limitado*, dotado de *economicidade*, pois há um custo ambiental no seu uso que deverá ser mensurado pecuniariamente a fim de racionalizar o seu consumo, mas sem privar a população carente do mínimo necessário à sua dignidade.

► **Importante!**

A regra será o uso múltiplo das águas, a exemplo do consumo humano, desde para atender às necessidades básicas à recreação; dos animais; da indústria; da agricultura; para a navegação e geração de energia elétrica; recepção de esgotos etc. Contudo, há permissivo legal para a instituição de prioridades no uso da água pelos Planos de Recursos Hídricos, na forma do artigo 7.º, VIII, da Lei 9.433/1997.

Na hipótese do enfrentamento de **situações de escassez**, já há uma **ordem de preferência de utilização para o consumo humano** (para atender necessidades básicas, e não supérfluas) e **a dessedentação de animais** (esta prioridade possui carga biocêntrica), sendo válida a adoção de medidas administrativas restritivas temporárias.

A **bacia hidrográfica** é a área onde ocorre a drenagem das águas destinadas a um curso de água, normalmente um grande rio. Ou seja, normalmente vários cursos de água convergem para um rio principal, formando uma bacia hidrográfica. No Brasil, as principais são a Amazônica, a Araguaia-Tocantins, a dos rios Paraíba, São Francisco, Paraná, Paraguai, Paraíba do Sul e Uruguai.

Trata-se da unidade territorial sobre a qual será construída a PNRH e pautará a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

Nos termos do novo Código Florestal, em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no seu artigo 61-A, § 17, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editou a [Resolução 32/2003](#), que instituiu **12 Regiões Hidrográficas**, assim consideradas como “o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos”:



Regiões hidrográficas

O sexto fundamento da PNRH é a **gestão descentralizada dos recursos hídricos**, que será tripartite, com a participação do Poder Público, das comunidades e dos usuários, atendendo o Princípio da Participação Comunitária ou Cidadã.

Importante destacar que os referidos fundamentos se encontram consentâneos com a **Declaração de Dublin**, fruto da Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, organizada pela ONU em janeiro de 1992, como preparação para a RIO-92, especialmente os seus mais relevantes princípios:

1. A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a conservação da vida, a manutenção do desenvolvimento e do meio ambiente.
2. O desenvolvimento e a gestão da água devem ser baseados em participação dos usuários, dos planejadores e dos decisores políticos, em todos os níveis.
3. As mulheres devem assumir papel essencial na conservação e gestão da água.
4. A água tem valor econômico em todos os seus usos competitivos; deve-se promover sua conservação e proteção.

De seu turno, as águas foram tratadas no Capítulo 18 da Agenda 21, tendo como objetivo geral “assegurar a oferta de água de boa qualidade para todos os habitantes, mantendo as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades do homem aos limites da natureza e lutando para combater as moléstias ligadas a água” (item 18.2).

No mais, por expressa disposição do artigo 4.º, da Lei 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes básicas para o saneamento básico, **os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico**, vez que a sua utilização depende de outorga do Poder Público, regido pela Lei 9.433/1997.

O saneamento básico engloba o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, assim como a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (artigo 3.º da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020).

Posteriormente, o artigo 2.º da Lei de Recursos Hídricos fincou os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (inserido pelo Lei 13.501/2017).

A preocupação com a disponibilidade de águas de boa qualidade para as futuras gerações realiza o Princípio do Pacto Intergeracional ou Equidade, por meio da sua utilização sustentável, sendo finalidade da PNRH. Também se mostrou sensível o legislador com a prevenção das catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, de modo que se utilizem os recursos hídricos com as devidas cautelas, a exemplo da manutenção da vegetação de preservação permanente ao longo dos rios ou quaisquer cursos de água (mata ciliar), pois tem a função ecológica de evitar o assoreamento dos rios e absorver parte na água na hipótese de enchentes.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

De acordo com o STJ, “a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos significou notável avanço na proteção das águas no Brasil e deve ser interpretada segundo seus objetivos e princípios. Três são os objetivos dorsais da Lei 9.443/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas. Além disso, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos apóia-se em uma série de princípios fundamentais, cabendo citar, entre os que incidem diretamente no litígio, o princípio da dominialidade pública (a água, dispõe a lei expressamente, é bem de domínio público), o princípio da finitude (a água é recurso natural limitado) e o princípio da gestão descentralizada e democrática” (REsp 994.120, de 25.08.2009).

2. INSTRUMENTOS

Com efeito, todo programa governamental para ser implementado necessita de **instrumentos**, tendo sido previstos (artigo 5.º) os **Planos de Recursos Hídricos** (foi aprovado em 2006, por meio da Resolução CNRH 58), que são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da PNRH e o seu gerenciamento, devendo ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e nacionalmente.

Dentre outras previsões, deverá o Plano perpetrar um diagnóstico da atual situação de utilização das águas de determinada bacia hidrográfica, notadamente traçando os cenários futuros de consumo e as respectivas disponibilidades, promovendo um planejamento hídrico.

Deverá conter também as metas de racionalização e os projetos que deverão ser implementados para o seu atendimento, elencando as prioridades para a outorga de recursos hídricos, desde que respeite o consumo humano e a dessedentação de animais, quando houver situações de escassez.

Outrossim, o **enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes** é um relevante instrumento, sofrendo regulamentação pela Resolução CONAMA 357/2005, conforme será aprofundado no item 12.6.

Visa assegurar águas com qualidade compatível com os usos mais exigentes, assim como diminuir os custos de combate à poluição, por meio da adoção de ações preventivas permanentes.

► Importante!

Outro indispensável instrumento é a **outorga dos direitos de uso de recursos hídricos**, que tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos de água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Em regra, a utilização da água exige outorga, nas seguintes hipóteses:

- A) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- B) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- C) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- D) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- E) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

► Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?

A perfuração de poços demanda outorga: STJ, INFORMATIVO 525 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **É possível que decreto e portaria estaduais disponham sobre a obrigatoriedade de conexão do usuário à rede pública de água, bem como sobre a vedação ao abastecimento por poço artesiano, ressalvada a hipótese de inexistência de rede pública de saneamento básico.** Os estados membros da Federação possuem domínio de águas subterrâneas (art. 26, I, da CF), competência para legislar sobre a defesa dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CF) e poder de polícia para precaver e prevenir danos ao meio ambiente (art. 23, VI e XI, da CF). Assim, a intervenção desses entes sobre o tema não só é permitida como também imperativa. Vale acrescentar que o inciso II do art. 12 da Lei 9.433/1997 condiciona a extração de água do subterrâneo à respectiva outorga, o que se justifica pela notória escassez do bem, considerado como recurso limitado, de domínio público e de expressivo valor econômico. Nesse contexto, apesar de o art. 45 da Lei 11.445/2007 admitir soluções individuais de abastecimento de água, a interpretação sistemática do dispositivo não afasta o poder normativo e de polícia dos estados no que diz respeito ao acesso às fontes de abastecimento de água e à determinação de conexão obrigatória à rede pública. (REsp 1.306.093-RJ, **Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.05.2013**).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Federal da 3ª Região em 2016, foi considerada correta a letra A: **Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta. Sobre a gestão de recursos hídricos nacionais, é possível afirmar que:**

I – A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, como regra, tendo em vista a legislação vigente, há necessidade de outorga para a extração de água do subterrâneo por meio de poço artesiano.

II – Na forma dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, não mais existe propriedade privada de lagos, rios, águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, e quaisquer correntes de água. Nesses termos, a interpretação a ser conferida ao art. 11, caput, do Código de Águas (“São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular”), que, teoricamente, coaduna-se com o sistema constitucional vigente e com a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), é a de que, no que concerne a rios federais e estaduais, o título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União seria somente o decorrente de enfiteuse ou concessão, este último de natureza real.

III – Segundo a Lei nº 9433/1997, estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos usos de recursos hídricos, dentre outros, de derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo e de lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

Estão corretas as assertivas:

- A) I e III.
- B) I, II e III.
- C) II e III.
- D) III.

O rol acima transcrito é exemplificativo, pois o último item é uma verdadeira hipótese aberta aos “outros usos”, a ser regulamentado com razoabilidade e de maneira fundamentada pela Administração Pública, devendo ser demonstrada a necessidade de controle estatal de outras formas de utilização das águas.

Por uma falha normativa, o texto seco da Lei 9.433/97 permitiu o lançamento de efluentes não tratados em corpo de água. No entanto, o artigo 3.º da Resolução CONAMA 430/2011 exige o prévio tratamento do efluente antes do lançamento.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é definida como o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos

termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes (Artigo 3.º, II, da Resolução 65/2006, do CNRH).

► **Importante!**

A outorga do uso da água terá prazo de até 35 anos, renovável, devendo ser onerosa, ficando condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso, consoante determinação do artigo 13, da Lei 9.433/1997.

De acordo com o artigo 6.º, da Resolução 16/2001-CNRH, deverão ser respeitados os seguintes limites de prazo, que serão prorrogáveis:

- I – até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

Estes prazos poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

Se a água for bem da União, competirá à Agência Nacional de Águas – ANA outorgar o seu uso, mediante **autorização**, cabendo delegação aos estados e ao Distrito Federal. Caso a água seja estadual ou distrital, a estes entes caberá exercer essa competência.

► **Importante!**

Poderá ser suspensa a outorga, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, caso:

- o outorgado descumpra os seus condicionantes;
- deixe de utilizá-la por três anos consecutivos (caducidade);
- haja situação de calamidade pública;
- ocorra necessidade de prevenir ou reprimir grave degradação ambiental;
- haja necessidade de atendimento de uso prioritário, inexistindo fontes alternativas;
- para a manutenção da navegabilidade do corpo de água.

Ou seja, o ato de outorga não passa a integrar o patrimônio do beneficiário, sendo ato precário passível de revogação ou suspensão nas hipóteses acima listadas,

razão pela qual ostenta a **natureza de autorização administrativa**, conquanto tenha prazo que limite a sua precariedade, desnaturando, em parte, o seu regime jurídico, pois a revogação apenas poderá se dar nas hipóteses previstas acima. O seu pagamento não tem índole tributária, podendo se enquadrar como um preço público.

Nos termos do artigo 25, da Resolução 16/2001-CNRH, a outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I – morte do usuário – pessoa física;
- II – liquidação judicial ou extrajudicial do usuário – pessoa jurídica; e
- III – término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

No entanto, no caso de morte do outorgado, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até 180 dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).

A título de exemplo de delegação, foi editada a Resolução 51/2008 – ANA –, que transferiu o exercício da competência para outorga no uso da água das bacias dos rios Poti e Longa ao Estado do Ceará.

A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando à gestão integrada dos recursos hídricos.

Será possível haver transferência da outorga a terceiros, desde que seja aprovada pela autoridade outorgante e devendo objeto de novo ato administrativo indicando o novo titular.

A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

► Importante!

O artigo 6.º, da Lei 9.984/2000, ainda prevê que a ANA poderá perpetrar **outorgas preventivas**, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, não conferindo direito de uso de recursos hídricos e se destinando a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, *limitando-se ao máximo de três anos*, cabível prorrogação.

Na outorga de águas federais, a ANA ainda deverá fixar os prazos máximos de até dois anos (para início da implantação do empreendimento objeto da outorga) e de até seis anos (para conclusão da implantação do empreendimento projetado), podendo ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificarem, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Já as outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização, na forma do artigo 5.º, § 4.º, da Lei 9.984/2000.

Outrossim, para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

► **Importante!**

Excepcionalmente, *independe de outorga* o uso da água para acumulação de volumes, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, assim como o uso para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais rurais.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso da FCC para Procurador do Estado de São Paulo em 2012, foi considerada correta a letra B:

Considerando o disposto no art. 12 da Lei Federal 9.433/1977, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, duas das hipóteses de uso de recursos hídricos cujos direitos de uso estão sujeitos a outorga pelo Poder Público, são

- A) derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.
- B) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; e lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.
- C) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; e uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.

- D) uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; e lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.
- E) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final e derivações, captações; e lançamentos considerados insignificantes.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso da FGV para Analista da CODEBA 2016, foi considerada correta a letra B: Analise o fragmento a seguir.

“Acerca da disciplina legal dos recursos hídricos no ordenamento jurídico brasileiro, é correto afirmar que a água é bem de domínio ____, recurso natural ____, sendo possível a sua ____ pelo Poder Público, a qual não é necessária nos casos de ____.”

Assinale a opção que completa corretamente as lacunas do fragmento acima.

- A) compartilhado – limitado – concessão – captações consideradas insignificantes
- B) público – limitado – outorga – captações consideradas insignificantes
- C) público – ilimitado – concessão – aproveitamento hidrelétrico de menor capacidade
- D) semipúblico – limitado – outorga – aproveitamento hidrelétrico de menos capacidade
- E) semipúblico – ilimitado – concessão – acumulação de volumes de água considerados insignificantes

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(2018/FCC/ SABESP/Advogado) De acordo com a Lei nº 9.433/1997, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural e a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo

- A) independe e depende de outorga do Poder Público, respectivamente.
- B) independem de outorga do Poder Público.
- C) dependem de outorga do Poder Público.
- D) depende e independe de outorga de Poder Público, respectivamente.
- E) somente dependem de outorga do Poder Público quando o prazo da conduta for superior a três anos.

Letra A, certa.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(Ano: 2024/Banca: CESPE/CEBRASPE/Órgão: TC-DF/Prova: CESPE/CEBRASPE – 2024 – TC-DF – Procurador) Estão sujeitos à outorga do poder público o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; bem como o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.

Gabarito: Errada.

Andou bem o legislador ao não definir genericamente na Lei 9.433/1997 o que é considerado como uso insignificante da água para fins de dispensa de outorga, uma vez que essa análise deve ser casuística. Nessa trilha, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao Conselho Estadual, a depender da titularidade das águas, definir a quantidade considerada insignificante, mediante proposta do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (artigo 38, V, da Lei 9.433/1997).

Outrossim, importante lembrar que a concessão da outorga não dispensa o prévio licenciamento ambiental, inclusive a elaboração do EIA-RIMA, caso a atividade seja apta a causar significativa degradação ambiental, a exemplo da atividade prevista no inciso VII, do artigo 2.º, da Resolução CONAMA 01/1986.

Nesse sentido, antes da concessão da licença prévia, quando prevista na legislação estadual, deverá o órgão ambiental licenciador exigir do empreendedor a **manifestação prévia**, definida pela Resolução CNRH 65/2006 como “todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos”.

Outrossim, **a outorga de uso de recursos hídricos é pressuposto para a concessão da licença de instalação e de operação** para empreendimentos que utilizem recursos hídricos acima dos limites de isenção, devendo ser previamente exigida pelo órgão do SISNAMA.

De arremate, por determinação constitucional, o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, inclusive os potenciais energéticos, depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, nos termos do artigo 231, §3º, da CF.

A **cobrança do uso de recursos hídricos** é o quarto instrumento que visa reconhecer a água como bem econômico e dar notoriedade ao seu real valor à vida, bem como incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

De acordo com o novo Código Florestal (art. 41, II, d), o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente poderá destinar parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita como medida de compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos do CFlo.

Na fixação dos valores cobrados deverão ser observados a quantidade de água retirada, bem como o montante de esgotos lançados e sua nocividade ao meio ambiente, sendo os valores arrecadados prioritariamente prioritariamente aplicados na respectiva bacia hidrográfica no financiamento de estudos, programas, projetos ou obras previstos nos Planos de Recursos Hídricos.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(2018/CESPE/PGM – Manaus – AM/Procurador do Município) Julgue o próximo item, relativo a recursos hídricos e florestais. Valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos podem ser aplicados em bacia hidrográfica distinta daquela em que forem gerados tais valores. Questão certa.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

É entendimento do STJ que o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos (REsp 861.661, 1.^a Turma, de 13.11.2007. Também nesse sentido a Súmula 407).

O quinto instrumento arrolado é a **compensação aos municípios**. Contudo, o artigo 24, que o regulamentava, foi vetado pelo Presidente da República, com as seguintes razões:

O estabelecimento de mecanismo compensatório aos Municípios não encontra apoio no texto da Carta Magna, como é o caso da compensação financeira prevista no § 1.º do artigo 20 da Constituição, que abrange exclusivamente a exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A par de acarretar despesas adicionais para a União, o disposto no § 2.º trará como consequência a impossibilidade de utilização da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos para financiar eventuais compensações. Como decorrência, a União deverá deslocar recursos escassos de fontes existentes para o pagamento da nova despesa.

Além disso, a compensação financeira poderia ser devida em casos em que o poder concedente fosse diverso do federal, como, por exemplo, decisões de construção de reservatórios por parte de Estado ou Município que trouxesse impacto sobre outro Município, com incidência da compensação sobre os cofres da União.

O último instrumento é o **Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos**, que visa a coleta, o tratamento, o armazenamento e a recuperação de informações sobre os recursos hídricos e fatores que intervêm em sua gestão.

Tem por objetivo, de acordo com o artigo 27, da Lei 9.433/1997, “I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; III – fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos”.

Seus princípios básicos são a descentralização da obtenção e produção de dados e informações, a coordenação unificada do sistema e o acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

3. SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos conta com a seguinte composição:

- o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- a Agência Nacional de Águas;
- os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- as Agências de Água.

O SINGREH tem os seguintes **objetivos** (artigo 32 da Lei 9.433/ 1997):

I – coordenar a gestão integrada das águas;

II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III – implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V – promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(Ano: 2024/Banca: CESPE/CEBRASPE/Órgão: TC-DF/Prova: CESPE/CEBRASPE – 2024 – TC-DF – Procurador) São objetivos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos, bem como arbitrar administrativamente os conflitos relacionados aos recursos hídricos, sendo este último objetivo uma atribuição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Gabarito: Errada.

Nos termos do Decreto 10.000/2019, o **CNRH** é um órgão consultivo e deliberativo, integrante da Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional, desde a Lei 13.844/2019.

Nos termos da **Lei 14.600/2023**, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e por 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Dentre outras competências arroladas no artigo 35, da Lei 9.433/1997, as suas **principais atribuições** são:

- a compatibilização dos planejamentos de recursos hídricos nacionais, regionais, estaduais e dos setores usuários;
- ser a última instância para arbitrar conflitos entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- aprovar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Por força da Lei 12.334/2010, foram criadas novas atribuições para o CNRH:

- zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;
- estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;
- apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Com fulcro no artigo 4.º, VI, da Lei 9.984/2000, também competirá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos definir os valores a serem cobrados pelo uso de